

ATO NORMATIVO Nº 012/2013

Dispõe sobre o Adicional de Qualificação – AQ para os servidores do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei 12.628/2012,

RESOLVE

Art. 1º O Adicional de Qualificação – AQ, instituído pela Lei nº 12.628, de 28 de dezembro de 2012, será concedido ao servidor ocupante do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista ou Analista Técnico que tenha concluído, ou venha a concluir, cursos de graduação superior, especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, que guardem pertinência com as atribuições do cargo, nos percentuais a seguir:

- I. curso de graduação superior – 5% (cinco por cento) para os cargos de nível médio e de nível superior;
- II. curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 7,5% (sete e meio por cento);
- III. mestrado – 10% (dez por cento);
- IV. doutorado – 12,5% (doze e meio por cento).

§ 1º Os cursos que guardam pertinência com as atribuições dos cargos são os correlacionados às funções descritas em cada caso nas leis de criação ou atos normativos respectivos.

§2º O benefício será concedido aos servidores de nível médio, cujas atribuições são mais genéricas e administrativas, sem a exigência de pertinência específica.

§ 3º Os diplomas de graduação utilizados para o ingresso na carreira de cargos de nível superior não serão aceitos, sob nenhuma hipótese, para a concessão do AQ.

§ 4º O AQ poderá ser concedido a servidor:

- I. em estágio probatório;

II. que se encontre afastado com base nos artigos 113 e 118 da Lei nº 6.677/94.

Art. 2º O AQ será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, de acordo com a classe que ocupa, e não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 1º Sobre a parcela do AQ incidirão os descontos legais, obrigatórios e facultativos, na forma da legislação específica.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá a percepção cumulativa de mais de um percentual previsto no art. 1º deste Ato Normativo.

§ 3º Os certificados e diplomas relativos aos cursos mencionados no artigo 1º deste Ato Normativo que tenham sido utilizados para o desenvolvimento na carreira, poderão ser considerados para efeito de concessão do AQ.

Art. 3º Serão considerados para a concessão do AQ, exclusivamente, cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou habilitadas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º Os cursos realizados no exterior deverão ser revalidados por instituição brasileira, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394/1996 e na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE /Câmara de Educação Superior - CES nº 01/2002, e alterações posteriores.

§ 2º O certificado ou diploma do curso somente será habilitado para a concessão do AQ após sua validação pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

Art. 4º O AQ será devido a partir da data de envio do processo ao CEAF, através do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério Público - SEI/MPBA, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Ato Normativo. **(Redação dada pelo Ato Normativo nº 046/2020 - DJe 16.12.2020.)**

§ 1º O requerimento do AQ será procedido por meio do formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, disponível no SEI/MPBA, acompanhado do certificado ou diploma do curso digitalizado e inserido no processo como documento externo - anexo. **(Redação dada pelo Ato Normativo nº 046/2020 - DJe 16.12.2020.)**

§ 2º Havendo quaisquer inconsistências na documentação apresentada, o requerimento do AQ será indeferido e devolvido ao requerente, sem gerar qualquer direito ou obrigação, devendo ser reiniciado o processo no SEI/MPBA para nova solicitação do

AQ. (Redação dada pelo [Ato normativo nº 046/2020](#) - DJe 16.12.2020.)

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o AQ será concedido a partir da nova data de envio do processo ao CEAF, através do SEI / MPBA. (Redação dada pelo [Ato Normativo nº 046/2020](#) - DJe 16.12.2020.)

§ 4º O requerimento de que trata este artigo deverá ser formulado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, cabendo a este órgão receber, analisar e validar o certificado ou diploma apresentado, promovendo o encaminhamento para a sua efetivação. (Redação dada pelo [Ato Normativo nº 046/2020](#) - DJe 16.12.2020.)

§ 5º A Diretoria de Gestão de Pessoas da Superintendência de Gestão Administrativa será responsável por efetivar a concessão do AQ, observada a data de envio do processo ao CEAF, através do SEI/MPBA, conforme disposto no caput deste artigo. (Redação dada pelo [Ato Normativo nº 046/2020](#) - DJe 16.12.2020.)

Art. 5º A percepção do AQ por servidor ocupante de cargo de nível médio não implica no direito de exercer atividades correspondentes ao da graduação ou titulação apresentada.

Art. 6º A percepção do AQ atribuído em razão da afinidade dos cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, com a função de confiança ou cargo em comissão exercido pelo servidor, é assegurada apenas durante o exercício do respectivo cargo.

Art. 7º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas da Superintendência de Gestão Administrativa acompanhar e controlar a concessão do AQ. (Redação dada pelo [Ato Normativo nº 046/2020](#) - DJe 16.12.2020.)

Art. 8º Os casos omissos serão analisados conjuntamente pelo CEAF e pela Superintendência de Gestão Administrativa e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 18 de Julho de 2013.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

Procuradora-Geral de Justiça em exercício